

---

**Resolução n.º 37/20**  
de 12 de Outubro

Considerando que a República de Angola é Parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas desde 17 de Maio de 2000, que tem como objectivo a estabilização das concentrações na atmosfera de gases com efeito de estufa a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático e que este nível deve ser alcançado num horizonte temporal que permita a adaptação natural dos ecossistemas às alterações climáticas e que não interfira na produção de bens e serviços associados ao processo de desenvolvimento sustentável;

Considerando que este Acordo é um mecanismo de acção colectiva, a nível global, para assegurar uma transição para economias de baixo carbono e sociedades resilientes aos efeitos nefastos das Alterações Climáticas, reconhecendo a natureza transnacional das causas e dos efeitos deste fenómeno;

Considerando ainda que a República de Angola reconhece a vulnerabilidade do País às Alterações Climáticas e tem consciência dos impactos que o País tem vindo a sofrer e da tendência para os mesmos se agravarem;

Havendo a necessidade de se agregar esforços a nível nacional e internacional visando contribuir para o alcance dos objectivos globais consubstanciados no Acordo de Paris, adoptado durante a 21.ª Conferência das Partes, realizada em Dezembro de 2015, na cidade de Paris, França;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para Adesão da República de Angola, o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas, anexo à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

## ACORDO DE PARIS

As Partes do presente Acordo,

Sendo Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, doravante designada «a Convenção»;

Nos termos da Plataforma de Durban para uma Acção Reforçada estabelecida pela decisão 1/CP.17 da Conferência das Partes à Convenção na sua décima sétima sessão;

Procurando alcançar o objectivo da Convenção e sendo guiadas pelos seus princípios, incluindo o princípio da equidade e das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais;

Reconhecendo a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente das alterações climáticas tendo por base o melhor conhecimento científico disponível;

Reconhecendo também as necessidades específicas e as circunstâncias especiais das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente daquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das Alterações Climáticas, nos termos da Convenção;

Tendo plena consideração das necessidades específicas e as situações especiais dos países menos avançados no que respeita ao financiamento e à transferência de tecnologia;

Reconhecendo que as Partes podem ser afectadas não apenas pelas Alterações Climáticas, mas também pelos impactos das respectivas medidas de resposta adoptadas;

Enfatizando a relação intrínseca que as acções, as respostas e os impactos das Alterações Climáticas têm com o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza;

Reconhecendo a prioridade fundamental de salvar a segurança alimentar e erradicação da fome e as vulnerabilidades particulares dos sistemas de produção de alimentos aos impactos adversos das Alterações Climáticas;

Tendo em consideração os imperativos de uma transição justa da força de trabalho e a criação de trabalho digno e empregos de qualidade em concordância com as prioridades de desenvolvimento definidas a nível nacional;

Reconhecendo que as Alterações Climáticas são uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, na acção de resposta às Alterações Climáticas, respeitar, promover e ter em conta as suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, de direito à saúde, de direitos dos povos indígenas, de comunidades locais, de migrantes, de crianças, de pessoas com deficiência e de pessoas em situações vulneráveis e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de género, o empoderamento das mulheres e a equidade inter-geracional;

Reconhecendo a importância da conservação e do reforço, conforme apropriado, dos sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa referidos na Convenção;

Notando a importância de garantir a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a protecção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como a Mãe Terra, e notando a importância para alguns do conceito de «justiça climática», ao agir em resposta às Alterações Climáticas;

Afirmando a importância da educação, do treino, da consciencialização pública, da participação pública, do acesso do público à informação e da cooperação a todos os níveis nas matérias incluídas no presente Acordo;

Reconhecendo a importância do compromisso, a todos os níveis do governo e de vários actores, de acordo com a respectiva legislação nacional das Partes, na resposta às Alterações Climáticas;

Reconhecendo ainda que os estilos de vida sustentáveis e os padrões de consumo e produção sustentáveis, com a liderança das Partes que são países desenvolvidos, desempenham um papel importante na resposta às Alterações Climáticas;

Acordaram o seguinte:

### ARTIGO 1.º

Para os efeitos do presente Acordo, aplicam-se as definições contidas no artigo 1.º da Convenção. Ademais:

a) «*Convenção*» significa a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adoptada em Nova Iorque a 9 de Maio de 1992;

b) «*Conferência das Partes*» significa a Conferência das Partes à Convenção;

c) «*Parte*» significa uma Parte do presente Acordo.

#### ARTIGO 2.º

1. O presente Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo o seu objectivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça das Alterações Climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para a erradicação da pobreza, incluindo através:

- a) Da manutenção do aumento da temperatura média global a níveis bem abaixo dos 2º C acima dos níveis pré-industriais e prossecução de esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5º C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduzirá significativamente os riscos e impactos das Alterações Climáticas;
- b) Do aumento da capacidade de adaptação aos impactos adversos das Alterações Climáticas e de promoção da resiliência às Alterações Climáticas bem como de um modelo de desenvolvimento com reduzidas emissões de gases com efeito de estufa, de modo a que não ameace a produção de alimentos; e
- c) De fluxos financeiros consistentes com uma trajectória de desenvolvimento resiliente e de reduzidas emissões de gases com efeito de estufa.

2. O presente Acordo será implementado de modo a reflectir equidade e o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

#### ARTIGO 3.º

No âmbito das contribuições determinadas nacionalmente em resposta global às Alterações Climáticas, todas as Partes devem desenvolver e comunicar esforços ambiciosos, tal como definido nos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º, com vista a alcançar o objectivo do presente Acordo conforme expresso no artigo 2.º Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes que são países em desenvolvimento na implementação efectiva do presente Acordo.

#### ARTIGO 4.º

1. De forma a atingir a meta da temperatura a longo prazo, definida no artigo 2.º, as Partes têm por objectivo que os níveis de emissões globais de gases com efeito de estufa atinjam o seu ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes que são países em desenvolvimento levarão mais tempo a alcançar o nível máximo das suas emissões e concretizar reduções rápidas, a partir de aí em diante de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, a fim de alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com

efeito de estufa na segunda metade deste século, na base da equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza.

2. Cada Parte compromete-se a preparar, comunicar e manter as sucessivas contribuições determinadas nacionalmente que pretende atingir. As Partes implementam medidas de mitigação domésticas, tendo em vista atingir os objectivos de tais contribuições.

3. A contribuição determinada nacionalmente sucessiva, de cada Parte, representará uma progressão em relação à sua contribuição determinada nacionalmente então vigente e reflectirá o mais elevado nível de ambição possível, reflectindo as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e as respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

4. As Partes que são países desenvolvidos, deveriam continuar a assumir a liderança através da adopção de metas absolutas de redução de emissões para toda a economia. As Partes que são países em desenvolvimento, deveriam continuar a reforçar os seus esforços de mitigação sendo encorajadas a caminhar progressivamente para a adopção de metas de redução ou limitação de emissões para toda a economia à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

5. É providenciado apoio às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do presente artigo, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º, reconhecendo que um apoio reforçado para as Partes que são países em desenvolvimento possibilitará um maior nível de ambição nas suas acções.

6. Os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento podem preparar e comunicar estratégias, planos e acções para um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa, reflectindo as suas circunstâncias especiais.

7. Os cobenefícios de mitigação, resultantes das acções de adaptação e/ou dos planos de diversificação económica implementadas pelas Partes, podem contribuir para resultados de mitigação nos termos do presente artigo.

8. Ao comunicarem as suas contribuições determinadas nacionalmente, todas as Partes comprometem-se a fornecer a informação necessária com clareza, transparência e compreensão, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo.

9. Cada Parte comunica uma contribuição determinada nacionalmente a cada cinco anos, de acordo com a decisão 1/CP.21 e, quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo, será informada dos resultados da avaliação global referida no artigo 14.º

10. A Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo, considera calendários comuns para as contribuições determinadas nacionalmente na sua primeira sessão.

11. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, ajustar a sua contribuição determinada nacionalmente vigente, com o objectivo de aumentar o seu nível de ambição em conformidade com orientação adoptada pela Conferência das Partes, actuando como reunião das Partes do presente Acordo.

12. As contribuições determinadas nacionalmente comunicadas pelas Partes são inscritas num registo público mantido pelo secretariado.

13. As Partes contabilizam as suas contribuições determinadas nacionalmente. Ao contabilizar as emissões e remoções antropogénicas, correspondentes às suas contribuições determinadas nacionalmente, as Partes promovem a integridade ambiental, a transparência, a precisão, a exaustividade, a comparabilidade e a coerência e asseguram que não existe dupla contagem, de acordo com orientação adoptada pela Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo.

14. No contexto das suas contribuições determinadas nacionalmente, ao reconhecer e implementar acções de mitigação relativas às emissões e remoções antropogénicas, as Partes tomam em consideração, conforme apropriado, os métodos e as orientações existentes no âmbito da Convenção à luz das disposições do n.º 13 do presente artigo.

15. As Partes tomam em consideração na implementação do presente Acordo, as preocupações das Partes cujas economias sejam particularmente afectadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes que são países em desenvolvimento.

16. As Partes, incluindo as organizações regionais de integração económica e os seus Estados Membros, que chegaram a acordo para actuar conjuntamente no contexto do n.º 2 do presente artigo, notificam o Secretariado dos termos desse acordo, incluindo os níveis de emissões alocados a cada uma das Partes no horizonte temporal relevante aquando da comunicação das suas contribuições determinadas nacionalmente. O Secretariado, por sua vez, informará as Partes e os signatários da Convenção dos termos desse acordo.

17. Cada Parte desse acordo assume a responsabilidade pelo seu nível de emissões, conforme estabelecido no acordo referido no n.º 16 do presente artigo, em conformidade com os n.ºs 13 e 14 do presente artigo e com os artigos 13.º e 15.º

18. Se as Partes, actuando conjuntamente, o fizerem no contexto de uma organização regional de integração económica que seja ela própria Parte do presente Acordo, cada Estado membro da referida organização regional de integração económica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração económica, assume responsabilidade pelo seu nível de emissões conforme estabelecido no acordo comunicado ao abrigo do n.º 16 do presente artigo, em conformidade com os n.ºs 13 e 14 do presente artigo e com os artigos 13.º e 15.º

19. Todas as Partes deveriam envidar esforços para formular e comunicar estratégias de longo prazo de redução de emissões de gases com efeito de estufa, tendo em mente o artigo 2.º, tendo em consideração as suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das suas diferentes circunstâncias nacionais.

#### ARTIGO 5.º

1. As Partes deveriam desenvolver acções para conservar e reforçar, conforme apropriado, os sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Convenção, incluindo florestas.

2. As Partes são encorajadas a desenvolver acções para implementar e apoiar, incluindo através de pagamentos em função de resultados, o enquadramento existente, tal como expresso nas orientações e decisões já acordados no seio da Convenção, para abordagens baseadas em políticas e incentivos positivos para actividades relacionadas com a redução de emissões decorrentes da desflorestação e da degradação florestal e o papel da conservação, da gestão sustentável das florestas e aumento dos *stocks* de carbono florestal nos países em desenvolvimento e abordagens baseadas em políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para a gestão integral e sustentável das florestas, reafirmando simultaneamente a importância de incentivar, conforme apropriado, os benefícios não relacionados com o carbono associados a tais abordagens.

#### ARTIGO 6.º

1. As Partes reconhecem que algumas Partes escolhem cooperar voluntariamente na implementação das suas contribuições determinadas nacionalmente para permitir maior ambição nas suas acções de mitigação e adaptação e para promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.

2. As Partes, quando participando voluntariamente em abordagens de cooperação que envolvam a utilização de resultados de mitigação transferidos internacionalmente para fins de cumprimento das suas contribuições determinadas nacionalmente, promovem o desenvolvimento sustentável e garantem a integridade ambiental e a transparência, incluindo na governação, e aplicam regras sólidas de contabilidade para garantir, inter alia, que não exista dupla contagem em linha com orientações adoptadas pela Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo.

3. O uso de resultados de mitigação, transferidos internacionalmente para cumprimento das contribuições determinadas nacionalmente no contexto do presente Acordo, tem carácter voluntário e está sujeito a autorização pelas Partes participantes.

4. É estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases com efeito de estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes, actuando como reunião das Partes do presente Acordo para utilização pelas Partes de

forma voluntária. Este mecanismo que deverá ser supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo, tem por objectivos:

- a) Promover a mitigação de emissões de gases com efeito de estufa ao mesmo tempo que promove o desenvolvimento sustentável;
- b) Incentivar e facilitar a participação de entidades públicas e privadas, autorizadas por uma Parte, na mitigação de emissões de gases com efeito de estufa;
- c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã que irá beneficiar das actividades de mitigação, resultando em reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprimento das suas contribuições determinadas nacionalmente; e
- d) Alcançar uma redução geral das emissões globais.

5. As reduções de emissões, resultantes do mecanismo a que se refere o n.º 4 do presente artigo, não serão utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição determinada nacionalmente da Parte anfitriã, se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento da sua contribuição determinada nacionalmente.

6. A Conferência das Partes, actuando como reunião das Partes do presente Acordo, garante que uma parte dos rendimentos provenientes das actividades decorrentes do mecanismo a que se refere o n.º 4 do presente artigo é utilizada para cobrir as despesas administrativas, bem como para assistir as Partes que são países em desenvolvimento e particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das Alterações Climáticas, a fim de suportar os custos de adaptação.

7. A Conferência das Partes, actuando como reunião das Partes do presente Acordo, adoptará na sua primeira sessão, regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o n.º 4 do presente artigo.

8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens fora dos mercados que sejam integradas, holísticas e equilibradas, que as auxiliem na implementação das suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de forma eficaz e coordenada, incluindo por via, *inter alia*, da mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme apropriado.

Estas abordagens têm como objectivos:

- a) Promover a ambição na mitigação e na adaptação;
- b) Reforçar a participação dos sectores «público e privado» na implementação das contribuições determinadas nacionalmente; e
- c) Promover oportunidades de coordenação entre instrumentos e disposições institucionais relevantes.

9. É definido um quadro para as abordagens de desenvolvimento sustentável fora do mercado, no sentido de promover as abordagens fora do mercado a que se refere o n.º 8 do presente artigo.

#### ARTIGO 7.º

1. As Partes estabelecem o objectivo global para a adaptação, que consiste no aumento da capacidade de adaptação, no reforço da resiliência e na redução da vulnerabilidade às Alterações Climáticas, de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável e garantir uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o artigo 2.º

2. As Partes reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos (com dimensão local, sub-nacional, nacional, regional e internacional), com uma componente fundamental que contribui para a resposta global de longo prazo às Alterações Climáticas em termos de protecção das pessoas, dos meios de subsistência e dos ecossistemas, tendo em consideração as necessidades urgentes e imediatas das Partes que são países em desenvolvimento e particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das Alterações Climáticas.

3. Os esforços de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento serão reconhecidos de acordo com as modalidades adoptadas pela Conferência das Partes, actuando como reunião das Partes do presente Acordo na sua primeira sessão.

4. As Partes reconhecem que a actual necessidade de adaptação é significativa e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais para a adaptação, sabendo que, maiores necessidades de adaptação podem envolver custos mais elevados para essa adaptação.

5. As Partes reconhecem que a acção em matéria de adaptação deverá seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de género, que seja participativa e plenamente transparente, tendo em consideração os grupos vulneráveis, as comunidades e os ecossistemas, devendo ter como base, ser orientada pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme apropriado, pelo conhecimento tradicional, pelo conhecimento dos povos indígenas e pelos sistemas de conhecimentos locais, tendo em vista integrar, conforme apropriado, a adaptação nas políticas e acções socioeconómicas e ambientais relevantes.

6. As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional nos esforços de adaptação, bem como a importância de tomar em linha de conta as necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente aquelas particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das Alterações Climáticas.

7. As Partes deveriam fortalecer a sua cooperação no sentido de reforçar as medidas de adaptação, tendo em consideração o Quadro de Adaptação de Cancun, incluindo no que respeita a:

- a) Partilhar informação, boas práticas, experiências, lições aprendidas, incluindo no que se refere, conforme o caso, à ciência, ao planeamento, às políticas e à implementação das acções de adaptação;

- b) Reforçar disposições institucionais, incluindo aquelas sob os auspícios da Convenção que estão ao serviço do presente Acordo, para apoiar a sintetização da informação e conhecimentos relevantes, bem como a prestação de apoio técnico e orientações às Partes;
- c) Reforçar o conhecimento científico em matéria de clima, incluindo investigação, observação sistemática do sistema climático e dos sistemas de alerta precoce, de modo a informar os serviços climáticos e apoiar o processo de decisão;
- d) Assistir as Partes que são países em desenvolvimento na identificação de práticas eficazes de adaptação, de necessidades de adaptação, de prioridades, de apoio prestado e recebido para as acções e esforços de adaptação, e de desafios e lacunas, de forma a promover as boas práticas; e
- e) Melhorar a eficácia e durabilidade das acções de adaptação.

8. As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as acções a que se refere o n.º 7 do presente artigo, tendo em consideração o disposto no n.º 5 do presente artigo.

9. Cada Parte envolve-se, conforme apropriado, em processos de planeamento de adaptação e na implementação de acções, incluindo no desenvolvimento ou reforço de planos, políticas e/ou contributos relevantes, que podem incluir:

- a) A implementação de medidas, iniciativas e/ou esforços de adaptação;
- b) O processo de formulação e implementação de planos nacionais de adaptação;
- c) A avaliação dos impactos das Alterações Climáticas e da vulnerabilidade a estas, tendo em vista a formulação de acções prioritárias determinadas nacionalmente, que tenham em consideração as populações, locais e ecossistemas vulneráveis;
- d) A monitorização, a avaliação e a aprendizagem a partir dos planos, políticas, programas e acções de adaptação; e
- e) O desenvolvimento da resiliência dos sistemas socioeconómicos e ecológicos, incluindo através da diversificação económica e gestão sustentável dos recursos naturais.

10. Cada Parte pode, conforme o caso, submeter e actualizar periodicamente uma comunicação em matéria de adaptação, que pode incluir as suas prioridades e necessidades em termos de implementação e apoio, planos e acções, sem que tal represente qualquer obrigação adicional para as Partes que são países em desenvolvimento.

11. A comunicação em matéria de adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo é, conforme o caso, submetida e periodicamente actualizada como uma componente

ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo o plano nacional de adaptação, a contribuição determinada nacionalmente referida no n.º 2 do artigo 4.º e/ou a comunicação nacional.

12. As comunicações em matéria de adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo serão presentes num registo público que mantido pelo secretariado.

13. Um apoio internacional contínuo e reforçado será prestado às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação dos n.ºs 7, 9, 10 e 11 do presente artigo, em conformidade com as disposições dos artigos 9.º, 10.º e 11.º

14. A avaliação global a que se refere o artigo 14.º visa, *inter alia*:

- a) Reconhecer os esforços de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento;
- b) Reforçar a implementação de acções de adaptação, tendo em consideração a comunicação sobre adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo;
- c) Rever a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e
- d) Rever o progresso global alcançado na prossecução do objectivo global para a adaptação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

#### ARTIGO 8.º

1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e dar uma resposta a perdas e danos associados aos efeitos adversos das Alterações Climáticas, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, bem como o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos.

2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos das Alterações Climáticas deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes, actuando como reunião das Partes do presente Acordo, podendo ser reforçado e fortalecido conforme determinado pela Conferência das Partes, actuando como reunião das Partes do presente Acordo.

3. As Partes deveriam reforçar o entendimento, a acção e o apoio, inclusive através do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme apropriado, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos adversos das Alterações Climáticas.

4. Por conseguinte, as áreas de cooperação e de facilitação para reforço do entendimento, acção e apoio podem incluir:

- a) Sistemas de alerta precoce;
- b) Preparação para situações de emergência;
- c) Eventos de evolução lenta;
- d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes;
- e) Avaliação e gestão abrangente de riscos;

- f) Mecanismos de seguro contra riscos, partilha de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguros;
- g) Perdas não económicas; e
- h) Resiliência das comunidades, dos meios de subsistência e dos ecossistemas.

5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia colabora com os órgãos e grupos de peritos existentes no âmbito do Acordo, com as organizações relevantes e com os órgãos especializados relevantes externos ao Acordo.

#### ARTIGO 9.º

1. As Partes que são países desenvolvidos providenciam recursos financeiros para apoiar as Partes que são países em desenvolvimento, quer à mitigação quer à adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes no seio da Convenção.

2. As outras Partes são encorajadas a providenciar, ou continuar a providenciar, esse apoio de forma voluntária.

3. Como parte de um esforço global, as Partes que são países desenvolvidos deveriam continuar a assumir a liderança na mobilização do financiamento climático, tendo por base uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, notando o relevante papel dos recursos públicos, através de uma variedade de acções, incluindo o apoio de estratégias lideradas pelos países, tendo em consideração as necessidades e prioridades das Partes que são países em desenvolvimento. Esta mobilização de financiamento climático deve representar uma progressão relativamente a esforços anteriores.

4. A provisão de um nível superior de recursos financeiros, deverá visar um equilíbrio entre adaptação e mitigação tendo em consideração as estratégias impulsionadas pelos países, as prioridades e necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, em especial os particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das Alterações Climáticas que apresentam consideráveis restrições de capacidade, tais como os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, considerando-se a necessidade de recursos públicos e subsídios para a adaptação.

5. As Partes que são países desenvolvidos comunicarão a cada dois anos, informação sobre quantidade, qualidade e de carácter indicativo, relacionada com os n.ºs 1 e 3 do presente artigo, conforme o caso, incluindo quando disponíveis, os níveis projectados de recursos financeiros públicos a serem disponibilizados às Partes que são países em desenvolvimento. Outras Partes que disponibilizem recursos são encorajadas a comunicar essa informação a cada dois anos numa base voluntária.

6. A avaliação global, a que se refere o artigo 14.º, terá em consideração a informação relevante fornecidas pelas Partes que são países desenvolvidos e/ou os órgãos do Acordo, sobre os esforços em matéria de financiamento climático.

7. As Partes que são países desenvolvidos fornecerão, a cada dois anos, informações transparentes e consistentes sobre o apoio concedido às Partes que são países em desenvolvimento, que tenha sido prestado e mobilizado através de intervenções públicas, em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as orientações a adoptar pela Conferência das Partes actuando como reunião das Partes para o presente Acordo, na sua primeira sessão, conforme disposto no n.º 13 do artigo 13.º Outras Partes são encorajadas a fazê-lo igualmente.

8. O Mecanismo Financeiro da Convenção, incluindo as suas entidades operacionais, actuará enquanto mecanismo financeiro do presente Acordo.

9. As instituições que servem o presente Acordo, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção, terão por objectivo garantir o acesso eficiente aos recursos financeiros por via de procedimentos de aprovação simplificados e de um apoio preparatório reforçado para as Partes que são países em desenvolvimento, em particular para os países menos avançados e para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no contexto das suas estratégias e planos nacionais em matéria de clima.

#### ARTIGO 10.º

1. As Partes partilham uma visão de longo prazo quanto à importância de tomar plenamente efectivo o desenvolvimento e a transferência de tecnologia, a fim de melhorar a resiliência às Alterações Climáticas e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

2. As Partes, notando a importância da tecnologia para a implementação das acções de mitigação e adaptação ao abrigo do presente Acordo e reconhecendo os esforços de aplicação e disseminação de tecnologia, reforçarão as acções de cooperação em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologia.

3. O Mecanismo de Tecnologia estabelecido no seio da Convenção está ao serviço do presente Acordo.

4. É estabelecido um programa-quadro de tecnologia, para proporcionar uma orientação geral ao trabalho do Mecanismo de Tecnologia na promoção e facilitação de acções reforçadas em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologia, a fim de apoiar a implementação do presente Acordo, na prossecução da visão de longo prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

5. É fundamental acelerar, incentivar e promover a inovação para contribuir para uma resposta eficaz, global e de longo prazo às Alterações Climáticas e para promover o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável. Este esforço será, conforme apropriado, apoiado, incluindo por via do Mecanismo de Tecnologia e, por recursos financeiros, pelo Mecanismo Financeiro da Convenção, para promover abordagens colaborativas em matéria de investigação e desenvolvimento e facilitar às Partes que são países em desenvolvimento o acesso à tecnologia, em particular nas fases iniciais do ciclo tecnológico.

6. Será prestado apoio, incluindo financeiro, às Partes que são países em desenvolvimento, para a implementação do presente artigo, incluindo para o reforço da acção cooperativa em matéria de desenvolvimento e transferência de tecnologia nas diferentes fases do ciclo tecnológico, com o objectivo de alcançar um equilíbrio entre o apoio concedido à mitigação e à adaptação. A avaliação global a que se refere o artigo 14.º, deverá ter em linha de conta as informações disponíveis sobre os esforços em matéria de apoio ao desenvolvimento e à transferência de tecnologia às Partes que são países em desenvolvimento.

#### ARTIGO 11.º

1. A capacitação no âmbito do presente Acordo fortalecerá a capacidade e aptidão das Partes que são países em desenvolvimento, em particular os países com menor capacidade, tais como os países menos desenvolvidos e aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das Alterações Climáticas, tais como os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para agir de forma eficaz em matéria de Alterações Climáticas, incluindo, inter alia, por via da implementação de acções de adaptação e mitigação, facilitando o desenvolvimento, a disseminação e aplicação de tecnologia, o acesso ao financiamento climático, aspectos pertinentes da educação, formação e consciencialização pública, bem como a comunicação transparente, actual e precisa de informação.

2. A capacitação será liderada pelos países, tendo por base e respondendo às necessidades nacionais, promovendo a apropriação pelas Partes, em particular, pelas Partes que são países em desenvolvimento, incluindo a nível nacional, sub-nacional e local. A capacitação será orientada pelas lições aprendidas, incluindo aquelas já retiradas da capacitação desenvolvida no âmbito da Convenção, que consistirá num processo eficaz e iterativo que seja igualmente participativo, transversal e que responda a questões de género.

3. Todas as Partes cooperarão no sentido de fortalecer a capacidade das Partes que são países em desenvolvimento para implementar presente Acordo. As Partes que são países desenvolvidos, reforçarão o seu apoio às acções de capacitação nas Partes que são países em desenvolvimento.

4. Todas as Partes que reforcem a capacidade das Partes dos países em desenvolvimento para implementar presente Acordo, incluindo através de abordagens regionais, bilaterais e multilaterais comunicarão regularmente essas acções ou medidas de capacitação. As Partes que são países em desenvolvimento, deveriam comunicar regularmente os progressos alcançados na implementação dos planos, políticas, acções ou medidas de capacitação para implementar o presente Acordo.

5. As actividades de capacitação serão reforçadas através de disposições institucionais apropriadas para apoiar a implementação do presente Acordo, incluindo as disposições institucionais relevantes estabelecidas ao abrigo da Convenção que servem o presente Acordo. A Conferência

das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo, na sua primeira sessão, considerará e adoptará uma decisão sobre as disposições institucionais iniciais para capacitação.

#### ARTIGO 12.º

As Partes comprometem-se a cooperar na adopção de medidas, conforme apropriado, para reforçar a educação, a formação, a consciencialização pública, a participação pública e o acesso público a informação, em matéria de Alterações Climáticas, reconhecendo a importância destas medidas para o fortalecimento de acções no âmbito do presente Acordo.

#### ARTIGO 13.º

1. A fim de fomentar a confiança mútua e promover uma implementação eficaz é estabelecido um quadro de transparência reforçado para a acção e apoio, dotado de flexibilidade que tenha em conta as diferentes capacidades das Partes e baseado na experiência colectiva.

2. O quadro de transparência deve proporcionar flexibilidade na implementação das disposições do presente artigo às Partes que são países em desenvolvimento, caso necessitem, em função das suas capacidades. As modalidades, os procedimentos e as directrizes a que se refere o n.º 13 do presente artigo deverão reflectir essa flexibilidade.

3. O quadro de transparência tomará como base e fortalecerá as disposições de transparência existentes no seio da Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e ser implementado de maneira facilitadora, não intrusiva e não punitiva, com respeito pela soberania nacional, evitando colocar obrigações desnecessárias às Partes.

4. As disposições de transparência previstas na Convenção, incluindo as comunicações nacionais, os relatórios bianuais e os relatórios de actualização bianuais, os processos de avaliação e revisão internacional de consulta e análise internacional, deverão fazer parte da experiência a ser aproveitada para o desenvolvimento das modalidades, dos procedimentos e das directrizes previstas no n.º 13 do presente artigo.

5. O objectivo do quadro para a transparência de acção é propiciar uma compreensão clara da acção de resposta às Alterações Climáticas à luz do objectivo da Convenção, conforme definido no seu artigo 2.º, incluindo a clareza e acompanhamento do progresso no cumprimento das contribuições determinadas nacionalmente, individuais das Partes, previstas no artigo 4.º, e acções de adaptação das Partes previstas no artigo 7.º, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, como base para a avaliação global prevista no artigo 14.º

6. O objectivo do quadro para a transparência de apoio é propiciar clareza sobre o apoio prestado e o apoio recebido, conforme apropriado, pelas Partes individuais no contexto das acções de resposta às Alterações Climáticas, nos termos

dos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º, que, na medida do possível, proporcionem um panorama geral do apoio financeiro agregado prestado, como base para a avaliação global prevista no artigo 14.º

7. Cada Parte fornece regularmente as seguintes informações:

- a) Um relatório do inventário nacional de emissões antropogénicas, por fontes e remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa, preparado utilizando as metodologias e boas práticas aceites pelo Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e adoptadas pela Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo; e
- b) A informação necessária para acompanhar o progresso alcançado no cumprimento da contribuição determinada nacionalmente, prevista no artigo 4.º

8. Cada Parte deveria também fornecer informação relacionada com os impactos e a adaptação às Alterações Climáticas, nos termos do artigo 7.º, conforme apropriado.

9. As Partes que são países desenvolvidos fornecem, e outras Partes que prestam apoio deveriam fornecer, informação sobre o apoio em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação prestado às Partes que são países em desenvolvimento de acordo com os artigos 9.º, 10.º e 11.º

10. As Partes que são países em desenvolvimento fornecem informação sobre o apoio que necessitam e que recebem em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação de acordo com os artigos 9.º, 10.º e 11.º

11. As informações apresentadas por cada Parte nos termos dos n.ºs 7 e 9 do presente artigo serão submetidas a uma revisão técnica por peritos, em conformidade com a decisão 1/CP.21. Para aquelas Partes que são países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz das suas capacidades, o processo de exame incluirá assistência para identificar as necessidades de capacitação. Adicionalmente, cada Parte participa num processo facilitador e multilateral de análise do progresso alcançado nos esforços empreendidos nos termos do artigo 9.º, bem como da implementação e resultados alcançados da sua contribuição determinada nacionalmente.

12. A revisão técnica prestada por cada Parte, conforme apropriado, com a implementação e resultados da sua contribuição determinada nacionalmente, identificará igualmente áreas de melhoria para a Parte desde que a informação prestada esteja em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as orientações referidas no n.º 13 do presente artigo, tendo em consideração a flexibilidade concedida à Parte nos termos do n.º 2 do presente artigo. A revisão prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes que são países em desenvolvimento.

13. A Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo, na sua primeira sessão, deverá

adoptar modalidades, procedimentos e directrizes comuns, conforme o caso, para a transparência de acção e apoio, com base na experiência das disposições de transparência existentes na Convenção e especificando as disposições constantes do presente artigo.

14. Será prestado apoio aos países em desenvolvimento para a implementação do presente artigo.

15. Será também prestado apoio de forma contínua para o reforço das capacidades das Partes que são países em desenvolvimento em matéria de transparência.

#### ARTIGO 14.º

1. A Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo, avalia periodicamente a implementação do presente Acordo para medir o progresso colectivo na prossecução do propósito do presente Acordo e dos seus objectivos de longo prazo (denominada «avaliação global»). Deve fazê-lo de forma abrangente e facilitadora, considerando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, à luz da equidade e dos melhores conhecimentos científicos disponíveis.

2. A Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo deverá desenvolver a sua primeira avaliação global em 2023 e, a partir daí, a cada cinco anos, a menos que a Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo decida de outra forma.

3. O resultado da avaliação global fornecerá informação às Partes tendo em vista a actualização e o reforço de uma forma determinada nacionalmente, das suas acções e apoio, de acordo com as disposições relevantes do presente Acordo, para que se intensifique a cooperação internacional em matéria de Alterações Climáticas.

#### ARTIGO 15.º

1. É estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições do presente Acordo.

2. O mecanismo referido no n.º 1 do presente artigo consiste num Comité composto por peritos de carácter facilitador e funciona de forma transparente, não contenciosa e não punitiva. O Comité deverá prestar particular atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.

3. O Comité opera de acordo com as modalidades e procedimentos adoptados pela Conferência das Partes, actuando como reunião das Partes do presente Acordo na sua primeira sessão e reporta anualmente à Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo.

#### ARTIGO 16.º

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, actuará como reunião das Partes do presente Acordo.

2. As Partes da Convenção que não são Partes do presente Acordo podem participar na qualidade de observadores nos procedimentos de qualquer sessão da Conferência das Partes, actuando como reunião das Partes do presente

Acordo. Quando a Conferência das Partes actua como reunião das Partes do presente Acordo, as decisões no âmbito do presente Acordo são tomadas apenas por aqueles que são Partes do presente Acordo.

3. Quando a Conferência das Partes actua na qualidade de reunião das Partes do presente Acordo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção que, nesse momento, não seja Parte do presente Acordo, será substituído por um novo membro a ser eleito por e de entre as Partes do presente Acordo.

4. A Conferência das Partes actuando enquanto reunião das Partes do presente Acordo revê com regularidade a implementação do presente Acordo e adopta, no âmbito do seu mandato, as decisões necessárias à promoção da sua eficaz implementação, desempenha as funções que lhe foram atribuídas pelo presente Acordo e:

- a) Estabelece os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação do presente Acordo; e
- b) Exerce outras funções que possam ser necessárias para a implementação do presente Acordo.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados no âmbito da Convenção, aplicam-se *mutatis mutandis* no âmbito do presente Acordo, excepto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes, actuando na qualidade de reunião das Partes do presente Acordo.

6. O secretariado convoca a primeira sessão da Conferência das Partes actuando enquanto reunião das Partes do presente Acordo, em conjunto com a primeira sessão da Conferência das Partes agendada após a data de entrada em vigor do presente Acordo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes, actuando como reunião das Partes do presente Acordo, deverão ocorrer em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, a menos que a Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo decida de outra forma.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes actuando enquanto reunião das Partes do presente Acordo, ocorrem quanto tal for considerado necessário pela Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo, ou quando solicitado por escrito por qualquer Parte, desde que esta solicitação receba o apoio de pelo menos um terço das Partes, no prazo de seis meses a contar da sua comunicação às Partes pelo Secretariado.

8. As Nações Unidas e as suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer outro Estado membro dessas organizações ou observador junto das mesmas que não seja parte da Convenção, podem fazer-se representar enquanto observadores nas sessões da Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo. Qualquer outro órgão ou agência (nacional ou internacional), governamental ou não governamental, competente em assuntos de que trata o presente

Acordo e que tenha informado o secretariado da sua intenção de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo, pode ser admitido nessa qualidade, a menos que se verifique a oposição de, pelo menos, um terço das Partes presentes. A admissão e participação de observadores, está sujeita às regras de procedimento referidas no n.º 5 do presente artigo.

#### ARTIGO 17.º

1. O secretariado estabelecido pelo artigo 8.º da Convenção, desempenha a função de secretariado do presente Acordo.

2. O n.º 2 do artigo 8.º da Convenção, relativo às funções do secretariado, e o n.º 3 do artigo 8.º da Convenção, sobre as disposições efectuadas para o funcionamento do secretariado, aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Acordo. O secretariado exerce ainda as funções que lhe estão cometidas pelo presente Acordo e pela Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo.

#### ARTIGO 18.º

1. O Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação, estabelecidos pelos artigos 9.º e 10.º da Convenção, actuam, respectivamente, como Órgão Subsidiário para o Aconselhamento Científico e Tecnológico e como Órgão Subsidiário para a Implementação do presente Acordo. As disposições da Convenção relativas ao funcionamento destes dois órgãos aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao presente Acordo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação do presente Acordo realizam-se, conjuntamente, com as reuniões do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes do presente Acordo podem participar enquanto observadoras, nos procedimentos de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários actuarem como órgãos subsidiários do presente Acordo, as decisões no contexto do presente Acordo são adoptadas somente por aquelas que sejam Partes do presente Acordo.

3. Quando os órgãos subsidiários criados pelos artigos 9.º e 10.º da Convenção exerçam as suas funções com relação a assuntos que dizem respeito ao presente Acordo, qualquer membro das mesas directoras desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte do presente Acordo, é substituído por um outro membro escolhido entre as Partes do presente Acordo e por elas eleito.

#### ARTIGO 19.º

1. Órgãos subsidiários ou outros esquemas institucionais estabelecidos pela Convenção ou no seu âmbito não mencionados no presente Acordo, estarão ao serviço do pre-

sente Acordo mediante decisão da Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo. A Conferência das Partes actuando como reunião das Partes do presente Acordo, especifica as funções a serem exercidas por esses órgãos subsidiários ou esquemas institucionais.

2. A Conferência das Partes, actuando como reunião das Partes do presente Acordo, pode providenciar posterior orientação sobre esquemas institucionais a esses órgãos subsidiários.

#### ARTIGO 20.º

1. O Presente Acordo é aberto para assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por Estados e organizações regionais de integração económica que são Partes da Convenção. Estará aberto para assinatura na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 22 de Abril de 2016 a 21 de Abril de 2017. Posteriormente, o presente Acordo será aberto para adesão no dia seguinte à data de encerramento do período de assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte do presente Acordo sem que nenhum dos seus Estados membros seja Parte, fica sujeita a todas as obrigações previstas no presente Acordo. No caso das organizações regionais de integração económica que tenham um ou mais Estados Membros que sejam Partes do presente Acordo, a organização e os seus Estados membros decidem sobre as suas respectivas responsabilidades no desempenho das obrigações previstas no presente Acordo. Nesses casos, a organização e os seus Estados membros não podem exercer simultaneamente os direitos decorrentes do presente Acordo.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica, declararam o âmbito das suas competências no que respeita a assuntos regidos pelo presente Acordo. Estas organizações informam também o Depositário, que por sua vez informa as Partes, sobre qualquer alteração substancial do âmbito das suas competências.

#### ARTIGO 21.º

1. O presente Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, contabilizando no total, pelo menos, 55% do total das emissões globais de gases com efeito de estufa tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Exclusivamente para o propósito do n.º 1 do presente artigo, «total das emissões globais de gases com efeito de estufa» significa a quantidade mais recente, comunicada na data, ou antes da data de adopção do presente Acordo pelas Partes da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Acordo, após terem sido reunidas as condições para

a sua entrada em vigor descritas no n.º 1 do presente artigo, o presente Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data a data de depósito pelo referido Estado ou organização regional de integração económica do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins do n.º 1 do presente artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional aos depósitos dos seus Estados-Membros.

#### ARTIGO 22.º

As disposições do artigo 15.º da Convenção sobre a adopção de emendas à Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Acordo.

#### ARTIGO 23.º

1. As disposições do artigo 16.º da Convenção sobre a adopção e emenda de anexos da Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Acordo.

2. Os Anexos do presente Acordo constituem parte integrante do mesmo e, salvo declaração expressa em contrário, qualquer referência ao presente Acordo constitui ao mesmo tempo uma referência a qualquer dos seus anexos. Esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que possua carácter científico, técnico, processual ou administrativo.

#### ARTIGO 24.º

As disposições do artigo 14.º da Convenção sobre resolução de diferendos da Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Acordo.

#### ARTIGO 25.º

1. Cada Parte tem direito a um voto, com excepção do disposto no n.º 2 do presente artigo.

2. As organizações regionais de integração económica devem, em assuntos da sua competência, exercer o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes do presente Acordo. Estas organizações não exercem o seu direito de voto se um dos seus Estados membros o exercer, e vice-versa.

#### ARTIGO 26.º

O Secretário Geral das Nações Unidas actua como depositário do presente Acordo.

#### ARTIGO 27.º

Não podem ser efectuadas reservas ao presente Acordo.

#### ARTIGO 28.º

1. A qualquer momento, após três anos da data de entrada em vigor do presente Acordo para uma Parte, essa Parte pode denunciá-lo mediante notificação escrita ao Depositário.

2. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção pelo Depositário, da notificação da denúncia, ou em data posterior, se assim nela for estipulado.

3. Qualquer Parte que denuncie a Convenção será considerada como tendo igualmente denunciado o presente Acordo.

## ARTIGO 29.º

O original do presente Acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, é depositado junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

Feito em Paris, aos 12 de Dezembro de 2015.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.